



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC - Inquérito Civil nº 06.2017.00005942-5

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado por

seu Promotor de Justiça, Jorge Eduardo Hoffmann, e o Município de Ibicaré,

representado por seu Prefeito, Sr. Gianfranco Volpato, adiante denominados

Compromissários, têm entre si justo e acertado o seguinte:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição da

República Federativa do Brasil, bem como no artigo 95 da Constituição do

Estado de Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função

institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de

relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República

Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a previsão do art. 196 da Constituição da República

Federativa do Brasil, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem, dentre outros

objetivos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que é um contra-senso falar em garantia

constitucional de acesso universal e igualitário e exigir-se remuneração de

determinado serviço pelo cidadão, ainda que parcial;

**CONSIDERANDO** que, alinhada ao art. 198 da Constituição Federal, a

Lei n. 8.080/1990 traçou como princípios do Sistema Único de Saúde a

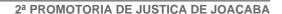
universalidade do acesso e a integralidade da assistência (art. 7°, incisos I e II), o

que significa que todo cidadão, necessitando, pode usufruir integralmente de

todos os serviços de saúde prestados pelo SUS, inexistindo previsão legal para o

pagamento parcial ou para a cobrança de contrapartidas, co-pagamentos ou taxas

moderadoras dos usuários do Sistema;





**CONSIDERANDO** que, em virtude do princípio da legalidade, estampado no art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está sujeita aos mandamentos da lei, podendo realizar apenas aquilo que a legislação autorize, de forma prévia e expressa;

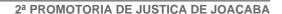
**CONSIDERANDO**, ainda, que a Lei n. 8.080/1990 prevê que a iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar (art. 4°, §2°), o que deve ser operacionalizado em harmonia com as diretrizes da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade dispensar o processo licitatório na contratação de serviços ou realização de compras até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não sejam parcelas do mesmo serviço, nem compras que poderiam ser realizadas em maior vulto de uma só vez:

CONSIDERANDO que fora das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade (arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93), os serviços e compras, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação, por força do art. 2º da Lei n. 8.666/93 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

**CONSIDERANDO** que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (cf. art. 3.°, Lei n.° 8.666/93);

**CONSIDERANDO** que as investigações levadas a efeito nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00005942-5 revelaram que o Município de Ibicaré/SC, realiza pagamentos parciais de serviços médicos no âmbito do Sistema Único de





Saúde, determinando co-participação dos usuários, sem previsão legal e sem critérios objetivos, o que viola não somente a legislação supra mencionada, mas também o princípio da impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO que as investigações também constataram que o Município de Ibicaré realiza, reiteradamente, despesas com serviços médicos, especialmente óticos, que, somadas, ultrapassam o limite legal de dispensa, sem a realização de processo licitatório;

CONSIDERANDO, finalmente, a possibilidade do Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

## RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE **CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

Cláusula 1<sup>a</sup>. O Município de Ibicaré e o seu Prefeito, Sr. Gianfranco Volpato, reconhecem a ilicitude na cobrança ou aceitação de co-pagamento, coparticipação ou taxa moderadora de usuários do SUS, para pagamentos de insumos de saúde, como consultas, medicamentos, exames, cirurgias, produtos óticos, entre outros, os quais devem ser fornecidos pelo referido sistema público;

Cláusual 2<sup>a</sup>. O Município de Ibicaré e o seu Prefeito, Sr. Gianfranco Volpato, comprometem-se, a partir da assinatura deste termo, a abster-se de realizar pagamentos parciais de serviços ou compras no âmbito do Sistema Único de Saúde, assim entendidos como aqueles complementados pelo usuário/paciente, em sistemática de co-pagamento, co-participação ou taxa moderadora, reconhecendo o dever do Município de custear integralmente os insumos de saúde aos usuários do SUS;

Cláusula 3<sup>a</sup>. O Município de Ibicaré e o seu Prefeito, Sr. Gianfranco Volpato, reconhecem a ilicitude na realização de aquisições de bens, obras e

2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE JOACABA

serviços sem prévia licitação fora das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade (arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93);

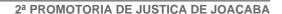
Cláusula 4<sup>a</sup>. O Município de Ibicaré e o seu Prefeito, Sr. Gianfranco Volpato, reconhecem que compras de bens, obras e serviços que tenham valor individual inferior ao limite previsto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, devem submeter-se à licitação quando constituírem parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou compras de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez;

Cláusula 5<sup>a</sup>. O Município de Ibicaré/SC compromete-se, a partir da assinatura deste termo, a abster-se de realizar despesas fora das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade (arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93) sem a formalização de prévio processo licitatório;

Cláusula 6ª. O Município de Ibicaré/SC compromete-se, a partir da assinatura deste termo, a não fracionar compras de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez, adotando, quando perceber que as aquisições ultrapassam os valores que autorizam a dispensa, a modalidade licitatória correspondente ao valor global;

Cláusula 7<sup>a</sup>. O Município de Ibicaré compromete-se, a partir da assinatura deste termo, a observar os valores dispendidos em anos anteriores com a aquisição de bens, obras e serviços, a fim de planejar a necessidade de realização de licitação e evitar fracionamento indevido, assim entendido aquele em que parte das aquisições é fracionada e parte é licitada;

Cláusula 8<sup>a</sup>. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina reconhece que a assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e sua efetiva implementação atestam a falta de dolo do Prefeito Gianfranco Volpato em atentar contra a Constituição, legislação infraconstitucional e princípios da moralidade, eficiência e de regência da matéria em apreciação neste Inquérito Civil;





Cláusula 9ª O não cumprimento do ajustado em qualquer das cláusulas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou do valor do contrato ou pagamento, o que for maior, para cada descumprimento, devida pelo Município de Ibicaré, destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo da propositura de Ação Civil Pública apropriada, inclusive com vistas à apuração e penalização de atos de improbidade administrativa;

**Parágrafo único.** Em caso de execução da multa, o Município de Ibicaré compromete-se a buscar o ressarcimento do valor contra o Prefeito ou gestor responsável pela prática do ato que der ensejo à aplicação da cláusula penal.

**Cláusula 10.** O presente ajuste entrará em vigor a partir de 1º de julho de 2018 e poderá ser alterado de comum acordo por iniciativa de qualquer das partes.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 03 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 19 do Ato nº 81/2008 do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Joacaba, 2 de maio de 2018.

Jorge Eduardo Hoffmann

Promotor de Justiça

**Gianfranco Volpato**Prefeito de Ibicaré/SC

**Dagoberto Primo** 

Procurador do Município de Ibicaré

**Evandro Volpato** Secretário de Saúde de Ibicaré